

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 11 / 2008
Silvio Sávio Barbosa
Mat. Supl. 91745

CC02/C01
Fls. 242



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10183.001250/2004-51
Recurso n° 146.544 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-81.268
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ em Campo Grande - MS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/12/2003

PIS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado, por meio de documentos hábeis, ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Se tanto na fase instrutória como na fase recursal a interessada não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

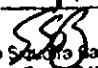
JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA.

O STJ não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, restando pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN, o que justifica a incidência de atualização do débito fiscal não recolhido, a partir do seu vencimento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10183.001250/2004-51
Acórdão n.º 201-81.268

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 11 / 2008
 Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sade 91745

CC02/C01 Fls. 243

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Ivan Allegretti (Suplente), Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 189/205, vol. II) contra o v. Acórdão DRJ/CGE nº 04-12097, exarado em 15/06/2007 (fls. 155/162, vol. II) pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande - MS, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento original de contribuição para o PIS (MPF nº 0130100/00221/03, fls. 02/18, vol. I), notificado em 14/04/2004 (fl. 46, vol. I), no valor total de R\$ 3.332.521,75 (PIS: R\$ 1.731.967,91; juros: R\$ 301.578,06; multa de 75%: R\$ 1.298.975,78), que acusou a ora recorrente de falta de recolhimento de PIS/Faturamento e de PIS/Receita não-cumulativo, nos períodos de 31/01/99 a 30/11/2002 e 31/12/2002 a 31/12/2003, em razão de diferenças apuradas entre o valor escriturado e declarado pela exclusão da base de cálculo da contribuição de receitas contabilizadas. Em razão dos fatos relatados, a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 1º e 3º da LC nº 7/70; 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; 2º e 3º da Lei nº 9.718/98; 1º, 3º e 4º, da Lei nº 10.637/2002; 2º, inciso I, alínea "a", parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51, do Decreto nº 4.524/2002, devidos juros à taxa Selic, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 155/162 (vol. II), da 2ª Turma da DRJ em Campo Grande - MS, houve por bem julgar procedente o lançamento original de contribuição para o PIS, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

Não havendo comprovação de que as receitas são efetivamente decorrentes de venda de mercadorias para o exterior, não podem ser excluídas da tributação pela COFINS.

PAGAMENTOS INDEVIDOS. DEDUÇÃO DOS VALORES LANÇADOS DE OFÍCIO.

A compensação é procedimento próprio a ser veiculado em separado, não cabendo esta em processo relativo a lançamento de ofício.

PIS NÃO-CUMULATIVO.

Tendo sido deduzidos créditos de PIS não-cumulativo na apuração dos débitos lançados, conforme levantamento efetuado durante a fiscalização, outros valores só poderão ser deduzidos se demonstrado o erro perpetrado pelo autuante.

Lançamento Procedente".

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n° 10183.001250/2004-51
Acórdão n.° 201-81.268

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 11 2008
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Slape 91745

CC02/C01
Fls. 245

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 189/205, vol. II) a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve, tendo em vista: a) preliminarmente, que em momento algum há que se falar em concordância *in totum* com o lançamento, vez que a matéria dita como não impugnada referir-se-ia a erros formais admitidos na impugnação; b) que as diferenças de base de cálculo referir-se-iam a receitas de exportação não deduzidas da base de cálculo do lançamento; c) que teria pago valores indevidamente e que seriam compensáveis com o débito; e d) a irrazoabilidade e desproporcionalidade da multa de ofício.

É o Relatório.

Jan

Jrd 4

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento.

A r. decisão recorrida merece subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que, solidamente baseados na diligência realizada, repelem com vantagem os argumentos recursais e, por amor à brevidade, adoto como razões de decidir e transcrevo, nos seguintes termos:

"... os autos baixaram em diligência (fl. 149).

Em cumprimento a esta, informou o auditor que foram confirmados todos os lançamentos existentes nas fichas do livro Razão, conforme confronto com os livros Diário autenticados na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso. Entretanto, no último parágrafo (fl. 151), assinalou:

'Na autuação efetuada o Auditor engloba em 'Outras Receitas' pág. 38, os valores recebidos pela empresa e contabilizados como complemento de vendas de exportação. Tais valores não estão identificados, na contabilidade, como decorrentes de vendas efetivas, pela inexistência de Notas Fiscais correspondentes a tais complementos de exportações e nem constam dos controles de exportações - Siscomex, referidas importâncias.'

Os documentos extraídos do sistema Siscomex constam às fls. 151 a 155 do processo n.º 10183.001249/2004-27 relativo à COFINS dos mesmos períodos.

Muito embora tenham sido confirmados os lançamentos contábeis, verifica-se que eles não estão lastreados por meio de documentos e controles específicos relativos às exportações.

Assim, mesmo sendo o livro Diário uma prova, esta tem valor relativo e deve ser sopesada com os demais elementos constantes dos autos. Nesse caso, os lançamentos não são corroborados com os elementos disponíveis, não existindo quaisquer outros documentos que comprovem o simples lançamento contábil.


Dessa forma, não pode ser acatada a alegação, mantendo-se intacto o Auto de Infração no que se refere às bases de cálculo do ano 1999.

Compensação de valores pagos indevidamente ou a mais que o devido.

Em diversos pontos da impugnação, argumenta a contribuinte que teria havido pagamentos em valores que excedem ao devido, devendo as

Edk

for

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	25	11	2008
			
Sócio Secretário de Administração Mat.: 533091745			

diferenças ser deduzidas dos valores encontrados pelo autuante e lançados por meio do Auto de Infração.

Relativamente à possibilidade de compensação de valores tidos por indevidamente recolhidos, é de se esclarecer que tal instituto é uma das formas de extinção do crédito tributário (arts. 156, inciso II, e 170 do CTN), entretanto faculdade a ser exercida pelos contribuintes.

No âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que se dê a compensação de créditos em favor da contribuinte com débitos tributários, devem ser seguidos os princípios, institutos e normas do Direito Tributário. A partir de 1992, houve a permissão para a compensação direta pelos contribuintes entre tributos de mesma espécie (Lei n° 8.383/1991), com a explicitação posterior, em 1995, de que só os tributos de mesma espécie e destinação constitucional eram passíveis dessa compensação direta (Lei n° 9.250/1995). A partir de 1997, os tributos e contribuições de diferentes espécies e destinações constitucionais puderam ser objeto de compensação, entretanto via pedido efetuado pelos contribuintes à Fazenda Pública (Lei n° 9.430/1996, e Decreto n° 2.138/1997). Atualmente os contribuintes podem compensar diretamente quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que informando ao Fisco, por intermédio de declaração, sob condição resolutória de ulterior homologação (Medida Provisória n° 66/2002, convertida na Lei n° 10.637/2002). O instituto da compensação é, portanto, faculdade do sujeito passivo, sendo necessária a observação das normas pertinentes.

Nesse sentido observe-se a jurisprudência administrativa:

'COMPENSAÇÃO - O pedido de compensação segue os trâmites previstos na Lei n° 9.430/96 e Instruções Normativas SRF n°s 21/97 e 73/97, não podendo ser aceito como argumento de defesa em processo de formalização de exigência de crédito tributário, principalmente se a contribuinte não comprova ter créditos a compensar e/ou ter feito compensações anteriormente ao auto de infração. (Acórdão n° 201-73.491 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Sessão de 25/01/2000).

PIS - COMPENSAÇÃO - PROCEDIMENTO PRÓPRIO - Eventual direito à compensação de PIS recolhido a maior deve ser apreciado no procedimento administrativo próprio de restituição, e não, no procedimento de constituição de crédito tributário. (Acórdão n° 108-06.109 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Sessão de 11/05/2000).

COFINS - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - PROCEDIMENTO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - Se a contribuinte não providenciou a compensação que alega ter direito, relativa a crédito de FINSOCIAL, não poderia esperar que, durante o procedimento fiscal e sem nenhuma indicação expressa, o Fisco a fizesse. Todavia, nada impede requerê-la em procedimento próprio. (Acórdão n° 203-07.404 da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Sessão de 20/06/2001. Publicada no DOU de 13/11/2001, p. 17.)

Handwritten signature

Handwritten signature

Nesse sentido também vem decidindo o Poder Judiciário conforme ementa abaixo transcrita:

'O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (revisto no art. 150 do CTN). (REsp n° 78.386/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 07/04/97, pág. 11047).'

Para que a autoridade administrativa lançadora ou mesmo julgadora pudesse considerar os valores eventualmente pagos a maior conforme alega a contribuinte, a impugnante deveria ter comprovado por meio de documentos hábeis que efetivamente havia realizado a compensação, anteriormente à notificação do início do procedimento fiscalizatório.

Relativamente à DCOMP cuja cópia consta às fls. 99 a 104, esta foi apresentada em 18 de dezembro de 2003, posteriormente portanto ao início do procedimento de fiscalização que se deu em 5 de maio de 2003.

O Termo de Início de Fiscalização, devidamente notificado ao contribuinte, retira-lhe a espontaneidade, a teor do contido no parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Assim, aplicável é o entendimento acima esposado também para o caso da DCOMP apresentada após a notificação quanto ao início do procedimento fiscalizatório.

Ainda sobre o assunto, cumpre salientar, também, que lançamento e compensação são matérias distintas, não se podendo admitir que alegações como possuir créditos passíveis de compensação possam ser utilizados como argumentos de defesa.

Não merece acolhida, pois, a alegação em referência.

Créditos de PIS não-cumulativo.

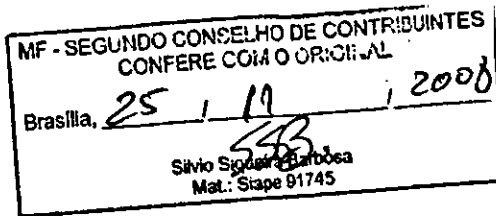
A contribuinte invoca, ainda, a compensação dos valores devidos lançados de ofício com créditos de contribuição para o PIS não-cumulativa, relativamente aos meses setembro a dezembro de 2003.

Como pode ser visto no próprio Auto de Infração (fls. 04 a 07) e nas planilhas de fls. 21 a 26 e 33 a 38, o autuante considerou em seu levantamento os créditos relativos à apuração não-cumulativa da contribuição para o PIS.

No 'Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada' do ano-calendário 2003 (fl. 55) verifica-se que, nos meses de setembro a dezembro, a base de cálculo (terceira coluna), sem a dedução dos créditos do PIS não-cumulativo é superior à base de cálculo efetiva (última coluna), esta levada em consideração para o cálculo do valor da contribuição devida (coluna 4 - Imposto/Contrib.). Corroborando isso vê-se que, no

Rafael

SM



Auto de Infração, as bases de cálculo consideradas foram exatamente aquelas da última coluna do demonstrativo citado.

Para se chegar a tais valores de bases de cálculo, foram deduzidos os créditos calculados pelo autuante, segundo o critério da não-cumulatividade, como pode ser visto na tabela de fl. 38 (última linha - 'créditos de PIS'). Tais valores foram oriundos da linha imediatamente anterior denominada 'Total de custos e despesas passíveis de gerar créditos de PIS - art. 5º'.

Além da mera alegação, muito embora os lançamentos contábeis confirmados, não foram trazidos quaisquer elementos que pudessem infirmar o levantamento e os cálculos efetuados pelo autuante.

Como acima explanado, mesmo que o livro Diário seja uma prova, esta tem valor relativo e deve ser sopesada com os demais elementos constantes dos autos, estes inexistentes como explicitado no parágrafo anterior.

Tendo em vista isso, mantém-se o lançamento também nesse ponto."

No que toca à incidência dos acréscimos moratórios calculados à taxa Selic, também são devidos, como expressamente admite a jurisprudência do Egrégio STJ, que já se pacificou no sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais não recolhidos integralmente no vencimento, como se pode ver das seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

(...)

5. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.

6. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, (...), deve incidir a partir de 01/01/96.

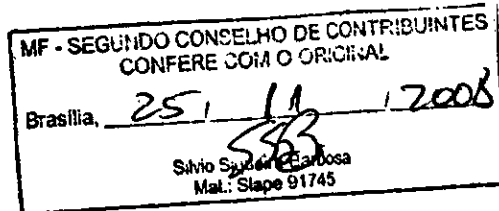
7. Recurso especial da Fazenda Estadual provido.

8. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 691.025-MG, Reg. nº 2004/0131305-2, em sessão de 11/04/2006, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 23/05/2006, p. 140)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Sou

Reddy



1. *É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219 / MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.*

2. *Embargos de divergência a que se dá provimento.*" (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Div. no REsp nº 623.822-PR, Reg. nº 2005/0018740-6, em sessão de 24/08/2005, rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. in DJU de 12/09/2005, p. 200)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. *É legal a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento.*

2. *Na linha de orientação desta Corte Superior, a SELIC, além de ser utilizada como índice de correção monetária e de juros moratórios em relação aos tributos federais (Lei 9.250/95), deve ser aplicada também na correção dos tributos estaduais, nas hipóteses em que haja lei estadual autorizando a sua incidência.*

3. *Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.*

4. *Embargos de divergência providos.*" (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Div. no REsp nº 426967-MG, Reg. nº 2005/0080285-4, em sessão de 09/08/2006, rel. Min. Denise Arruda, publ. in DJU de 04/09/2006, p. 218)

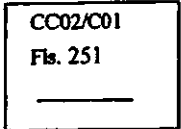
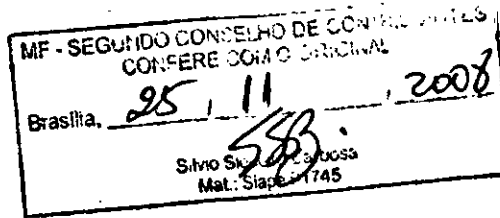
No que toca à multa de 75% imposta, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente tipificada no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, eis que, como ressaltado no lançamento, a ora recorrente deixou de declarar e recolher no prazo de vencimento legalmente previsto o PIS no período excogitado, cujos montantes devidos foram apurados no confronto dos valores declarados na escrituração contábil/fiscal e omitidos nas DCTFs dos períodos em questão, sendo certo que à data da lavratura do lançamento não estava suspensa a exigibilidade do crédito, o que impossibilita a aplicação do art. 63 do mesmo Diploma Legal.

Assim, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida nesse particular, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória como na fase recursal a ora recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

San

Volky

Processo n° 10183.001250/2004-51
Acórdão n.º 201-81.268



Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para manter a r. decisão de primeira instância e o lançamento *ex-officio* original.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

